

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 2006

relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2006 para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca

[notificada com o número C(2006) 1704]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca)

(2006/315/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2000/439/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/439/CE estabelece as condições em que os Estados-Membros podem receber uma participação da Comunidade nas despesas efectuadas no âmbito dos seus programas nacionais, previstos no Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca <sup>(2)</sup>. Nos termos dessa decisão, a Comissão, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, deve decidir anualmente da admissibilidade das despesas previstas por estes últimos e da taxa de participação financeira da Comunidade.
- (2) A Comissão recebeu as propostas anuais de programas nacionais da Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Eslovénia, Finlândia, Suécia e Reino Unido, que descrevem os dados que estes Estados-Membros pretendem recolher entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2006 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1543/2000. Estes Estados-Membros apresentaram igualmente pedidos de participação financeira nas despesas, como previsto no artigo 4.º da Decisão 2000/439/CE.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1639/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que institui os programas comunitários mínimo e alargado para a recolha de dados no sector das pescas e estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º

1543/2000 do Conselho <sup>(3)</sup>, a Comissão examinou os programas nacionais dos Estados-Membros para 2006 e, com base nesses programas, avaliou a elegibilidade das despesas. Com base nessa avaliação, e em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE, deve ser paga uma primeira prestação aos Estados-Membros em causa.

- (4) Em 2007, será paga uma segunda prestação, após transmissão e aceitação pela Comissão de um relatório financeiro e de um relatório técnico de actividade sobre o estado de realização dos objectivos fixados aquando da elaboração do programa mínimo e do programa alargado, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE e o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1639/2001.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

A presente decisão estabelece, relativamente a 2006, o montante das despesas elegíveis de cada Estado-Membro e as taxas da contribuição financeira da Comunidade para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca.

## Artigo 2.º

As despesas efectuadas para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca indicadas no anexo I podem beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade até um máximo de 50 % das despesas elegíveis no âmbito do programa mínimo previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000.

## Artigo 3.º

As despesas efectuadas para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca indicadas no anexo II podem beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade até um máximo de 35 % das despesas elegíveis no âmbito do programa alargado previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 15.7.2000, p. 42. Decisão alterada pela Decisão 2005/703/CE (JO L 267 de 12.10.2005, p. 26).<sup>(2)</sup> JO L 176 de 15.7.2000, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 222 de 17.8.2001, p. 53. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1581/2004 (JO L 289 de 10.9.2004, p. 6).

*Artigo 4.º*

1. A Comunidade paga uma primeira prestação de 50 % da contribuição financeira comunitária fixada nos anexos I e II.
2. Em 2007, é paga uma segunda prestação, após recepção e aceitação dos relatórios financeiro e técnico previstos no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE.

*Artigo 5.º*

1. A taxa de câmbio do euro utilizada no cálculo dos montantes elegíveis ao abrigo da presente decisão é a taxa em vigor em Maio de 2005.
2. As declarações de despesas e os pedidos de adiantamentos em moeda nacional recebidos dos Estados-Membros que não participam na terceira fase da União Económica e Monetária serão convertidos em euros à taxa em vigor para o mês em que essas declarações e esses pedidos tiverem chegado à Comissão.

*Artigo 6.º*

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2006.

*Pela Comissão*

Joe BORG

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## Programa mínimo

Estado-Membro	Despesas elegíveis (EUR)	Contribuição comunitária máxima (EUR)
BÉLGICA	1 014 257	507 129
DINAMARCA	4 299 000	2 149 500
ALEMANHA	2 444 531	1 222 265
ESTÓNIA	475 988	237 994
GRÉCIA	1 620 845	810 423
ESPAÑA	6 510 667	3 255 334
FRANÇA	6 613 877	3 306 939
IRLANDA	4 524 442	2 262 221
ITÁLIA	3 954 825	1 977 413
CHIPRE	589 866	294 933
LETÓNIA	317 073	158 536
LITUÂNIA	122 691	61 346
MALTA	551 845	275 923
PAÍSES BAIXOS	3 026 346	1 513 173
POLÓNIA	571 660	285 830
PORTUGAL	2 550 422	1 275 211
ESLOVÉNIA	373 060	186 530
FINLÂNDIA	1 247 350	623 675
SUÉCIA	2 709 795	1 354 898
REINO UNIDO	6 222 481	3 111 241
Total	49 741 021	24 870 511

## ANEXO II

## Programa alargado

Estado-Membro	Despesas elegíveis (EUR)	Contribuição comunitária máxima (EUR)
BÉLGICA		
DINAMARCA		
ALEMANHA	544 246	190 486
ESTÓNIA	26 208	9 173
GRÉCIA	215 350	75 373
ESPAÑA	1 842 106	644 737
FRANÇA	339 500	118 825
IRLANDA	371 426	129 999
ITÁLIA	560 554	196 194
CHIPRE		
LETÓNIA	5 364	1 878
LITUÂNIA		
MALTA		
PAÍSES BAIXOS	435 762	152 517
POLÓNIA	1 316	461
PORTUGAL	443 832	155 241
ESLOVÉNIA		
FINLÂNDIA	257 434	90 102
SUÉCIA	81 518	28 531
REINO UNIDO	2 134 804	747 181
Total	7 259 420	2 540 798